

AO MM. JUÍZO DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CAMPO GRANDE/MS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - AUTOS Nº 0804953-18.2025.8.12.0800

TUTELA DE URGÊNCIA

INSTITUTO ARTIGO QUINTO - IA5º, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 27.977.153/0001-40, constituída em 13 de setembro de 2016, com sede na Rua Padre João Crippa, nº 1699, Centro, Campo Grande/MS, neste ato representada por seu Presidente **OSWALDO MEZA BAPTISTA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/MS nº 28.106, vem, por seu advogado infra-assinado, em causa própria, com fundamento nos arts. 5º, inciso XXV, 70, parágrafo único, 196, 197 e 199, § 1º, da Constituição Federal, no art. 15, inciso XIII, da Lei nº 8.080/1990, nos arts. 1º, 3º, 5º, inciso V, 11, 12 e 18 da Lei nº 7.347/1985 e nos arts. 139, inciso IV, 297, 300 e 301 do Código de Processo Civil, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA -
INTERVENÇÃO JUDICIAL TEMPORÁRIA E ADMINISTRAÇÃO PROVISÓRIA**

em face de **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA**, entidade filantrópica, CNPJ nº 03.276.524/0001-06, com sede na Rua Eduardo Santos Pereira, nº 88, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-251, e de **OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE - SANTA CASA SAÚDE LTDA**, registro ANS nº 419699, CNPJ nº 20.918.393/0001-24, com sede na Avenida Fernando Corrêa da Costa, nº 920, Vila Glória, Campo Grande/MS, CEP 79004-310, ambas já qualificadas nos autos nº 0804953-18.2025.8.12.0800, pelos fundamentos a seguir.

I - DA CONEXÃO E DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA:

Tramita perante este Juízo a produção antecipada de provas nº 0804953-18.2025.8.12.0800, entre as mesmas partes, na qual a liminar de fls. 252/256 determinou a exibição integral dos documentos financeiros, administrativos e contratuais das Requeridas a partir de janeiro de 2023 (Doc. 03), mantida pela 1ª

Câmara Cível no Agravo de Instrumento nº 1407965-29.2026.8.12.0000 (Doc. 04) e até hoje cumprida apenas na parte que não interessa.

Embora a produção antecipada não gere prevenção automática (art. 381, § 3º, do CPC), a reunião perante o mesmo Juízo é recomendável pela identidade subjetiva, pela comunhão probatória, pelo risco de pronunciamentos incompatíveis e pela necessidade de aproveitar o acervo produzido sob fiscalização deste Juízo e do Ministério Público (arts. 55, § 3º, e 286, inciso I, do CPC).

Tramita também perante este Juízo a Ação Civil Pública nº 0948999-72.2025.8.12.0001, ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra a Santa Casa, o Estado e o Município, voltada à continuidade do atendimento, ao abastecimento de insumos e aos repasses públicos, já reconhecida como litígio estrutural e conduzida em cooperação judicial com a 2ª Vara da Fazenda Pública.

Não há litispendência nem continência. Aquela ação trata de quem financia o hospital e de como manter os serviços; esta trata de quem administra o dinheiro e de como ele é gasto - governança, transparência, contratos com partes relacionadas e preservação do patrimônio. São demandas complementares, e a segunda só se tornou necessária porque a primeira, com tutela deferida, acordo, plano emergencial e multa, não impediu que a crise se agravasse.

Requer-se, por isso, a distribuição por dependência à produção antecipada, com anotação da conexão com a ACP ministerial para julgamento coordenado.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA DISPENSA DO ART. 18 DA LACP:

O INSTITUTO ARTIGO QUINTO - IA5º está constituído há mais de um ano e tem entre suas finalidades estatutárias a defesa do direito à saúde, o controle social e a apuração de irregularidades em entidades que operam com recursos públicos (Doc. 01). Sua legitimidade e pertinência temática decorrem do art. 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985 e do art. 82, inciso IV, do CDC, e **já foram reconhecidas pela 1ª Câmara Cível** no acórdão do Agravo nº 1407965-29.2026.8.12.0000.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, não há adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais ou quaisquer despesas, nem condenação da associação autora, salvo má-fé. Trata-se de dispensa legal, e não de gratuidade da justiça, que fica requerida apenas subsidiariamente, na forma do art. 98 do CPC, ante a condição de associação sem fins lucrativos.

III - DOS FATOS:

III.1 - Hospital privado, dinheiro público.

A Santa Casa é o maior hospital de Mato Grosso do Sul e absorve mais da metade da demanda hospitalar da Capital. Na prestação de contas resumida de novembro de 2025, assinada pela Presidente Alir Terra Lima (Doc. 07), as entradas operacionais foram de R\$ 32.834.799,36 (trinta e dois milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), das quais **R\$ 28.301.056,96 (vinte e oito milhões, trezentos e um mil, cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos) vieram do SUS** - aproximadamente 86% (oitenta e seis por cento), a revelar elevada dependência de recursos públicos.

O mesmo documento registra fornecedores em aberto de R\$ 130.104.861,72 (cento e trinta milhões, cento e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos) só em 2025, mais R\$ 21.880.066,45 (vinte e um milhões, oitocentos e oitenta mil, sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) de 2017 a 2024, e saldo operacional geral negativo de R\$ 157.552.106,97 (cento e cinquenta e sete milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, cento e seis reais e noventa e sete centavos).

III.2 - O colapso assistencial.

Médicos contratados como pessoa jurídica ficaram **mais de sete meses sem receber**, o que levou os anestesiológicos à paralisação e à suspensão de todas as cirurgias eletivas entre outubro de 2025 e janeiro de 2026 (Docs. 10/11). Em julho de 2026, a diretora clínica anunciou publicamente a suspensão de ambulatorios e eletivas por falta de insumos básicos e atraso de pagamento, com ameaça de saída em massa da equipe médica (Doc. 12).

No início de setembro de 2026 a ameaça se cumpriu: médicos pediram demissão e a Santa Casa **fechou a ala de cirurgia cardíaca pediátrica**, referência estadual, com desligamentos na urologia, na neurocirurgia e na anestesiologia (Doc. 13). Em 08/09/2026, Estado e Município anunciaram repasse emergencial de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) apenas para evitar o colapso (Doc. 14).

Ao mesmo tempo, a entidade pleiteia em juízo o reajuste do repasse mensal para cerca de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), o que totaliza R\$ 156.000.000,00 (cento e cinquenta e seis milhões de reais) por ano, além do

cumprimento de sentença de R\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de reais). Sempre mais dinheiro público; nunca a prestação de contas analítica do dinheiro já recebido.

III.3 - O descumprimento da ordem judicial de exibição.

Intimadas em março de 2026 (Doc. 03), as Requeridas apresentaram contratos e um relatório de auditoria por amostragem. Omitiram notas fiscais, comprovantes de pagamento, extratos, registros contábeis, relatórios financeiros analíticos e toda a documentação da Operadora, inclusive a relativa às empresas Santa Cruz Saúde, Duarte Soluções em Saúde, Dr Tele Saúde, Dr Smart Saúde, Deissê Medicamentos, Health Life e BR2A Contabilidade (Doc. 05).

A decisão de 17/08/2026 (fls. 6.346/6.347, Doc. 06) fixou prazo de 15 (quinze) dias para relatório individualizado de cumprimento. A resposta foi embargar e interpor Recurso Especial. Nos mesmos autos foi noticiado que empresas do grupo alteraram seus endereços para um mesmo domicílio após o ajuizamento da produção antecipada.

III.4 - O fato novo: a Operação Antidotum, de hoje (11/09/2026).

Na manhã de 11 de setembro de 2026, o Ministério Público Estadual, pelo Gecoc e pelo Gaeco, deflagrou a **Operação Antidotum**, com 6 (seis) mandados de prisão preventiva e 36 (trinta e seis) de busca e apreensão em Campo Grande, Dourados e Goiânia/GO, com apoio do Batalhão de Choque (Docs. 15/17).

Segundo as informações divulgadas sobre a investigação, foram identificados indícios de fraude em contrato de digitalização de prontuários firmado pela Associação, de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) por ano, com pagamentos sem contraprestação e desvio estimado de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) já no primeiro ano.

A apuração alcançou também a Operadora: contratos com empresas de um mesmo grupo econômico, **cujo proprietário teria ligações com a diretoria da Santa Casa**, registradas em endereço comum onde o imóvel se encontrava desocupado, com pagamentos de cerca de R\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais) só em 2025 e prejuízo estimado de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Documentos foram recolhidos nas salas da presidência, do faturamento e do setor financeiro.

Prisões preventivas e buscas não constituem juízo de culpabilidade, mas alteram substancialmente o quadro de risco administrativo, patrimonial e probatório. O núcleo investigado - contratos da Operadora com empresas relacionadas à diretoria - é exatamente o universo documental que este Juízo mandou exibir há seis meses e que as Requeridas se recusaram a entregar.

O fato superveniente não inaugura uma suspeita; ele confere materialidade externa àquilo que a resistência probatória já tornava objetivamente preocupante.

Some-se o episódio apurado pela 32ª Promotoria de Justiça, com auditoria da Secretaria Municipal de Saúde, em que a Santa Casa realizou cirurgia de alta complexidade pelo SUS em beneficiário de seu próprio plano, mantido em acomodação privada, com multa de R\$ 31.570,00 (trinta e um mil, quinhentos e setenta reais) descontada dos repasses e remessa à Promotoria de improbidade e à Polícia Civil (Doc. 18).

IV - O PRECEDENTE ESPECÍFICO: A INTERVENÇÃO NA PRÓPRIA SANTA CASA (2005-2013):

O próprio Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul já reconheceu, em relação à mesma pessoa jurídica, ao mesmo hospital e em situação materialmente semelhante, que a continuidade do serviço de saúde justifica o afastamento provisório da gestão privada e a instituição de administração interventiva.

Na Ação Civil Pública nº 001.07.076320-9, ajuizada pelos Ministérios Públicos Estadual, Federal e do Trabalho, após auditoria de 2004 constatar graves distorções na administração, no sistema contábil e no controle financeiro da entidade, o juízo concedeu tutela antecipada nomeando junta interventiva para administrar o hospital a partir de janeiro de 2005.

A Associação tentou retomar a gestão por reintegração de posse e por agravo. A 3ª Turma Cível, no Agravo nº 2009.009429-3, negou provimento ao recurso, assentando, no voto condutor do Des. Rubens Bergonzi Bossay, que as mudanças constantes na administração do hospital seriam prejudiciais ao trabalho ali realizado, com graves consequências de ordem social (Doc. 09).

Em paralelo, o Decreto Municipal nº 9.131, de 13/01/2005, do Prefeito Nelson Trad Filho, requisitou os bens e serviços da Santa Casa com base no art. 15, inciso XIII, da Lei nº 8.080/1990 (Doc. 08). Seus considerandos descrevem, com vinte e um anos de antecedência, a situação atual:

"Considerando que a Santa Casa recebe cerca de 75% de sua receita anual de verbas do Sistema Único de Saúde (SUS), para atendimento à população carente, os quais se encontram entre os mais necessitados; Considerando que a Santa Casa vêm enfrentando crises financeiras, que se refletem ciclicamente com a paralisação do corpo de funcionários, ocasionando desatendimento à população; Considerando que o atendimento à população encontra-se gravemente prejudicado, inclusive com a iminência de saturação da capacidade dos demais hospitais da Capital."

A medida não é exótica nem isolada. Em julho de 2026, a Vara da Fazenda Pública de Londrina/PR, em ação civil pública do Ministério Público, decretou intervenção judicial por 180 (cento e oitenta) dias na Santa Casa daquela cidade, entidade privada majoritariamente custeada pelo SUS, com interventor nomeado, vedação de alteração de documentos e multa diária. E este mesmo Judiciário, na Ação Popular nº 0866877-02.2025.8.12.0001, decretou intervenção judicial no Consórcio Guaicurus, concessionário do transporte coletivo da Capital.

A diferença em favor do presente pedido é que não se pretende estatização, requisição nem dissolução: pede-se medida temporária, reversível, proporcional e fiscalizada por este Juízo.

V - DO DIREITO:

V.1 - Relevância pública, perigo público iminente e dever de prestar contas.

O art. 197 da Constituição declara de relevância pública as ações e serviços de saúde e sujeita à fiscalização e ao controle do Poder Público sua execução por pessoas jurídicas de direito privado. O art. 199, § 1º, admite a participação complementar das filantrópicas, e os arts. 24 a 26 da Lei nº 8.080/1990 a submetem às normas e à fiscalização do SUS.

O art. 5º, inciso XXV, da Constituição autoriza a autoridade competente, no caso de iminente perigo público, a usar de propriedade particular; o art. 15, inciso XIII, da Lei nº 8.080/1990 concretiza essa regra para bens e serviços de saúde. Foi exatamente esse o fundamento da intervenção de 2005 - e o perigo público de hoje, com serviços de alta complexidade fechados e a gestão sob busca e apreensão, é ao menos igual ao daquela época.

O art. 70, parágrafo único, da Constituição impõe o dever de prestar contas a qualquer pessoa jurídica que utilize, gerencie ou administre dinheiros públicos. Esse dever, no caso, foi convertido em ordem judicial e descumprido.

V.2 - A natureza estrutural da tutela e seus fundamentos processuais.

A crise da Santa Casa combina governança, contratos, financiamento, dívida, corpo clínico, fornecedores, transparência e saúde suplementar. Problemas dessa natureza não se resolvem por comando único, e o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que litígios complexos e persistentes demandam soluções estruturais, graduais e monitoradas. A própria ACP ministerial já foi qualificada como estrutural por este Juízo.

Os arts. 11 e 12 da Lei nº 7.347/1985 autorizam a imposição de obrigação de fazer com medidas de execução específica e a concessão de liminar; o art. 139, inciso IV, do CPC confere ao juiz o poder de determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial; e o **art. 301 do CPC** admite que a tutela de urgência seja efetivada por "qualquer outra medida idônea para assecuração do direito". A administração provisória é a medida idônea quando multa e exibição forçada já se revelaram insuficientes.

O Decreto-Lei nº 41/1966, ao prever a dissolução de sociedade civil de fins assistenciais que fique "sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada dos seus órgãos diretores" ou que aplique subvenções em fins diversos, demonstra que o sistema distingue administração formalmente existente de administração efetiva. Sirva-se dele como parâmetro interpretativo: se o ordenamento tolera até a dissolução, a intervenção temporária é resposta proporcional e conservadora.

Subsidiariamente, o art. 49 do Código Civil - "se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório" - oferece o instrumento civil da administração provisória, aplicável quando a gestão, embora formalmente ocupada, esteja materialmente impedida de exercer o encargo com a lisura e a efetividade que a lei exige.

V.3 - O tratamento próprio da Operadora Santa Casa Saúde.

A Operadora está sujeita à Lei nº 9.656/1998 e à Agência Nacional de Saúde Suplementar, que dispõe de regimes especiais próprios - direção fiscal, direção técnica, alienação de carteira e liquidação extrajudicial. Por isso, em relação a ela, não se pede administração judicial, mas medidas de preservação e transparência compatíveis com a competência regulatória, além de ofício à ANS para avaliação da instauração de direção fiscal ou técnica.

Isso não enfraquece a tutela: os contratos de auditoria juntados pela própria Santa Casa (fls. 657/726 dos autos dependentes) demonstram que a Operadora integra o perímetro de controle e consolidação contábil da Associação, e é sobre a Associação controladora que recairá a administração provisória.

V.4 - Do desenho da intervenção requerida.

A intervenção alcança exclusivamente a gestão administrativa, financeira e contratual da Associação, preservados os serviços assistenciais, os vínculos de trabalho e os contratos regulares. Requer-se a nomeação de administrador judicial provisório - profissional de administração hospitalar ou junta com contador auditor, sem vínculo com as Requeridas, com o Município ou com o Estado - com os seguintes poderes e deveres:

- a)** representar a Associação, movimentar contas bancárias, contratar e rescindir, com afastamento cautelar da Presidente e da Diretoria Financeira dos poderes de gestão e movimentação financeira;
- b)** elaborar, em até 10 (dez) dias, plano emergencial de desembolso que priorize a continuidade assistencial, a remuneração dos profissionais indispensáveis e a aquisição de medicamentos e insumos essenciais, respeitadas as preferências legais;
- c)** suspender novos contratos, aditivos, antecipações e pagamentos não vencidos ou desacompanhados de comprovação integral da contraprestação em favor das empresas nominadas na produção antecipada e das alcançadas pela Operação Antidotum, preservados os serviços comprovadamente essenciais, submetendo os pagamentos vencidos a conciliação documental;
- d)** cumprir integralmente a ordem de exibição de fls. 252/256 dos autos dependentes em 30 (trinta) dias;
- e)** apresentar prestação de contas mensal a este Juízo - balancete, fluxo de caixa real e relação de pagamentos por CNPJ - e relatório final ao término;
- f)** contratar auditoria independente das contas de 2023 em diante, com papéis de trabalho à disposição do Juízo.

Prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável, com remuneração fixada por este Juízo e suportada pela Associação.

VI - DA TUTELA DE URGÊNCIA:

A **probabilidade do direito** está documentada: elevada dependência de recursos públicos, descumprimento de ordem judicial mantida pelo Tribunal, contratos com empresas ligadas à diretoria, prejuízo estimado pelo Ministério Público em R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais) e o precedente de intervenção na própria entidade.

O **perigo de dano** se decompõe em quatro riscos concretos: **assistencial** - serviços suspensos e evasão médica; **financeiro** - movimentação de recursos públicos por gestão sob investigação; **probatório** - documentos e sistemas sob controle de quem já se recusou a exibí-los; e **de continuidade** - interrupção de serviços de alta complexidade que nenhum outro hospital do Estado absorve.

O nível de risco objetivo tornou-se incompatível com a manutenção irrestrita do controle financeiro por pessoas e estruturas cujas operações estão sendo investigadas, sobretudo diante da recusa anterior em apresentar documentos.

Pede-se a tutela sem oitiva prévia, na forma dos arts. 9º, parágrafo único, inciso I, e 300, § 2º, do CPC: o contraditório não é eliminado, é diferido, porque a ciência antecipada esvaziaria as medidas de preservação documental e de controle das contas. Subsidiariamente, requer-se a designação de justificação prévia em prazo curtíssimo, com manifestação do Ministério Público.

A medida é reversível: findo o prazo ou cessadas as causas, a gestão retorna aos órgãos estatutários. Aguardar o fim da instrução é que é irreversível para quem morre na fila.

VII - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

- a) a distribuição por dependência aos autos nº 0804953-18.2025.8.12.0800, com anotação da conexão com a ACP nº 0948999-72.2025.8.12.0001 e aproveitamento do acervo documental já reunido;
- b) o reconhecimento da dispensa do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 e, subsidiariamente, a gratuidade da justiça;
- c) o processamento público do feito, com sigilo restrito aos documentos individualmente protegidos - dados de pacientes e beneficiários, material

da produção antecipada e da investigação criminal - na forma do art. 189 do CPC;

- d) tutela de urgência imediata e autônoma de preservação de prova:** proibição às Requeridas de eliminar, alterar ou descartar documentos físicos, e-mails, registros de ERP, logs, backups e arquivos em nuvem, com preservação forense das bases eletrônicas desde janeiro de 2023, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- e) tutela de urgência principal:** intervenção judicial temporária na Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa, com nomeação de administrador judicial provisório ou junta interventiva, com os poderes e deveres do Tópico V.4, por 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis;
- f) o afastamento cautelar da Presidente e da Diretoria Financeira da Associação dos poderes de gestão, representação e movimentação financeira durante a intervenção;**
- g) subsidiariamente ao item "e", em cascata:** (1) administrador judicial em regime de cogestão, mantidos os órgãos estatutários, com assinatura conjunta obrigatória para toda movimentação financeira e contratação; ou (2) fiscal judicial com acesso irrestrito à contabilidade, contratos e contas bancárias e autorização prévia para pagamentos acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para qualquer operação com partes relacionadas; ou (3) auditoria independente imediata, vedação de novos contratos com partes relacionadas e prestação semanal do fluxo financeiro a este Juízo;
- h) quanto à Operadora Santa Casa Saúde:** preservação integral de documentos e bases eletrônicas, exibição contábil, auditoria independente, vedação temporária de novos negócios com partes relacionadas, condicionamento de pagamentos à demonstração da contraprestação e expedição imediata de ofício à Agência Nacional de Saúde Suplementar para avaliação da instauração de direção fiscal ou técnica, nos termos da Lei nº 9.656/1998;
- i) a determinação de que os valores públicos destinados à Associação continuem sendo transferidos na forma dos instrumentos vigentes, porém para conta de movimentação submetida ao administrador judicial, vedada qualquer alteração da finalidade dos recursos;**
- j) a expedição de ofícios ao Município, ao Estado, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado e à ANS para ciência da intervenção;**

k) a intimação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica (art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985) e a citação das Requeridas para contestar;

l) ao final, a procedência dos pedidos, confirmando a tutela, com manutenção da intervenção até a comprovada regularização da gestão, aprovação judicial das contas da intervenção e condenação das Requeridas nas despesas e em honorários advocatícios, conforme decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.304.939/RS, que admite a condenação do réu em honorários na ação civil pública ajuizada por associação civil.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos, em especial pela prova documental dos autos dependentes e desta inicial, por perícia contábil e pela oitiva dos gestores.

Atribui-se à causa o valor meramente estimativo de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 291 e 292 do CPC, dada a natureza estrutural, coletiva e predominantemente mandamental da pretensão e a impossibilidade de quantificação imediata do proveito econômico.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2026.

OSWALDO MEZA BAPTISTA

OAB/MS 28.106